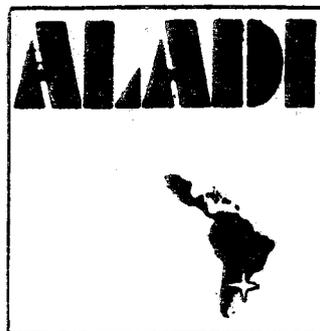


Conselho de Ministros
REUNIZO PREPARATÓRIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
DE ALTO NÍVEL
26-28 de abril de 1990
Cidade do México - México



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

AJUSTAMENTOS NOS MECANISMOS PRE-
VISTOS NO TRATADO DE MONTEVIDÉU
1980 PARA OS PAÍSES DE MENOR DE-
SENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

ALADI/RP.CM.V/PR 11
19 de abril de 1990

PROJETO DE RESOLUÇÃO (*)

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os artigos 15, 17 e 18 do Tratado de Montevideú 1980, bem como a letra d) da Resolução 1 do Conselho de Ministros da ALALC.

CONSIDERANDO Que é necessário promover um maior aproveitamento das concessões que por mandato do Tratado de Montevideú 1980 e de suas normas complementares são extensivas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, bem como das recebidas por estes países nos Acordos de alcance parcial de renegociação,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros proporcionarão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando estes considerem necessário, elementos de juízo adicionais que contribuam para esclarecer as condições para a utilização das preferências concedidas ao amparo dos artigos 25 e 27 do Tratado de Montevideú.

A pedido do país de menor desenvolvimento econômico relativo interessado serão feitos contatos negociadores com o país-membro que tiver celebrado algum dos acordos amparados nos referidos artigos, com o objetivo de possibilitar a utilização das preferências outorgadas aos países não-membros da Associação e que lhe são extensivas. Estas negociações deverão ser concluídas em um prazo não superior a 60 dias, a partir da data de seu início.

(*) Com ressalva da Representação do Uruguai a todo o projeto de Resolução.

SEGUNDO.- Os países-membros que tiverem subscrito Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 com os países de menor desenvolvimento econômico renegociarão aquelas concessões que tiverem outorgado sobre um mesmo produto a um país de maior grau de desenvolvimento, com preferência tarifária igual ou superior à outorgada à Bolívia, Equador e Paraguai, de forma a manter, quanto ao país de maior grau de desenvolvimento, uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência.

Na renegociação se poderá considerar, como fundamento de ajustamento, qualquer outro elemento do Acordo e serão levados em conta, prioritariamente, aqueles produtos para os quais os países de menor desenvolvimento econômico relativo disponham de oferta exportável.

Para esses efeitos a Secretaria-Geral, no segundo trimestre de 1990, porá à disposição dos países-membros os elementos de juízo necessários a fim de que em outubro de 1990 seja convocada uma rodada geral de negociações para considerar os casos que forem identificados, sem prejuízo de que estas situações sejam examinadas nas revisões previstas pelos próprios acordos.

(Ressalva das Representações da Argentina e do Brasil)

Alternativa: (Sugestão da Representação do México)

Para esses efeitos a Secretaria-Geral, no segundo trimestre de 1990, colocará à disposição dos países-membros os elementos de juízo necessários, para que, em outubro de 1990, seja convocada uma rodada geral de negociações para considerar, bilateralmente, os casos que forem identificados, sem prejuízo de que estas situações sejam examinadas nas revisões previstas pelos próprios acordos.

TERCEIRO.- Os países-membros que tiverem outorgado concessões com quota nas listas de abertura de mercados negociarão, no primeiro semestre do ano de 1990, um programa tendente a sua eliminação no menor grau possível.

(Ressalva das Representações da Argentina, Brasil e Chile)

Alternativa: (Sugestão da Secretaria-Geral)

TERCEIRO.- Os países-membros que tiverem outorgado concessões com quota nas Listas de Abertura de Mercados negociarão, no segundo semestre do ano de 1990, sua ampliação com vistas a sua eliminação gradual e progressiva.

Alternativa: (Sugestão da Representação do Brasil)

TERCEIRO.- Os países-membros que tiverem outorgado concessões com quota nas Listas de Abertura de Mercado iniciarão, no segundo semestre de 1990, um programa de negociações tendentes a sua ampliação.

QUARTO.- Encomendar ao Comitê de Representantes que convoque uma Rodada de Negociações, a realizar-se na cidade de Montevideu no segundo semestre de 1990, com o propósito de estabelecer um programa para a regionalização das preferências sobre os produtos

das listas de abertura de mercados que não tenham sido outorgados por todos os países-membros.

Com esse propósito, o Comitê de Representantes considerará os seguintes aspectos:

1. A regionalização será feita com base em uma lista de produtos a ser apresentada aos demais países-membros por cada país de menor desenvolvimento econômico relativo e conformada com base nos seguintes critérios:
 - a) Que os produtos estejam incluídos nas listas de abertura de mercados;
 - b) Que para eles exista oferta exportável no país beneficiário; e
 - c) Que seja prioritário para o país de menor desenvolvimento econômico relativo.

A lista deverá ser apresentada aos países-membros da Associação, pelo menos com 90 dias de antecipação à Rodada de Negociações.

2. A Argentina, Brasil e México deverão incorporar às listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo um mínimo de 60 por cento dos produtos apresentados por cada um deles; a Colômbia, Chile, Peru e Venezuela incorporarão 40 por cento; o Uruguai (*) 35 por cento; e a Bolívia, Equador e Paraguai, 30 por cento.

Estas incorporações se realizarão sempre e quando não se tratar de um produto sensível para os países outorgantes das concessões.

3. A Argentina, Brasil e México porão em vigor este compromisso em 1o. de janeiro de 1991; a Colômbia, Chile, Peru e Venezuela, em 1o. de janeiro de 1992; o Uruguai, em 1o. de janeiro de 1993; e a Bolívia, Equador e Paraguai, em 1o. de janeiro de 1994.

(Ressalva da Representação da Argentina a todo o artigo)

(Ressalva da Representação do Brasil aos pontos 1,2 e 3)

QUINTO.- Nessa oportunidade, e levando em conta o disposto no artigo 18 do Tratado de Montevidéu 1980 e suas ações 2.1, 2.3 e 2.4 da CM/Resolução 13 (III), os países-membros negociarão a ampliação das listas de abertura de mercados dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, incorporando-lhes produtos de uma lista apresentada por cada um deles, pelo menos com 90 dias de antecipação, e para os quais disponham de oferta exportável.

(Ressalva da Representação da Argentina)

(*) Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC.